DELIBERAÇÃO AC00 - 2916/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6556/2016
PROTOCOLO	: 1680455
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – FALHA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante de falha na escrituração contábil.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da Sra. **Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, com aplicação de **multa** no valor de **100 (cem) UFERMS** pela irregularidade na escrituração contábil, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula ex-prefeita.

A 3ª Inspetoria em sua análise nº 38946/2017 (peça nº 36) entendeu que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria opinou em seu Parecer nº 19637/2017 nos seguintes termos:

> "...3.1) Pela irregularidade destas contas anuais de gestão, tendo em vista o prescrito no artigo 42, caput, VIII e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS, aplicando-se ao responsável as sanções cabíveis em razão das falhas apontadas nos autos do processo; 3.2) Pela recomendação ao o gestor para que observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público" no sentido de evidenciar em Notas Explicativas os lançamentos contábeis abrangidos pelo regramento legal destacado no item 2.2.6 deste Parecer."

O Ministério Público de Contas em Parecer Conclusivo nº 8946/2018 (peça nº 38) opinou pela irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão da Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e determinação da realização de inspeção *in loco*, com intuito de averiguar o conteúdo do saldo da conta "Outras Movimentações Extra-orçamentárias" presente no Balanço Financeiro, a fim de que chequem junto aos registros dos balancetes mensais e os respectivos lançamentos contábeis que consolidaram no valor de R$ 4.812.838,31.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.4, Letra "A" da Instrução Normativa n. 35/2011. (a época)

O Orçamento Programa do Município de Três Lagoas/MS, para o exercício de 2015, foi concedido através da Lei Municipal nº 2.866/2014, sendo destinado o montante de R$ 4.376.000,00 para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimento Social.

Constatamos que houve alteração na dotação orçamentária, oriundas de abertura de créditos adicionais devidamente autorizadas, cujo saldo a seguir apresentou uma dotação inicial de R$ 4.376.000,00, suplementação por dotação de R$ 1.228.00,00, superávit financeiro de R$ 488.662,33, anulação de R$ 1.228.000,00 e dotação atual R$ 4.864.662,33.

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros dos Demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei nº 4.320/64.

A relação de Restos a Pagar foi encaminhada de conformidade com as disposições do art. 36 da Lei nº 4.320/64 (fls. 86/108).

Os membros do Comitê do Fundo de Investimento Social foram nomeados por meio do Decreto nº 078/2013 (fl. 157) e alteração posterior Decreto nº 241/2013 (fl. 156), o qual emitiu Parecer sobre as contas do Fundo, cuja decisão foi pela aprovação das contas, conforme Ata nº 001/2016 (fl. 179).

No entanto, Verificou-se na elaboração do Anexo 13 – Balanço Financeiro, representado no quadro acima, o registro do valor de R$ 4.812.838,31, em “Outras Movimentações Extra-Orçamentárias”, tanto na “Receita” quanto na “Despesa”, cuja origem não foi possível de ser identificada nos autos do processo, haja vista que não consta no conjunto de documentos que compõem a prestação de contas em pauta qualquer registro ou informação que se relacione com o valor aqui destacado.

Caberia, portanto, a apresentação de “Nota Explicativa”, dada a relevância do mencionado valor, 44,36%, frente ao total das receitas demonstradas no Anexo 13 – Balanço Financeiro, R$ 10.849.233,70, conforme preceituam as “Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público”, ditadas pelos itens 39 a 41 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008, a qual instituiu a NBC T 16.6, como segue:

> NOTAS EXPLICATIVAS
>
> 39. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.
>
> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

Ademais a Auditoria em seu Parecer salientou ainda, que a obrigatoriedade de apresentação de nota explicativa nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCSP encontra-se consolidada pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, nesse caso o da 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/20145 , cujo conteúdo regulamentou a matéria como segue:

> 8. NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP
>
> 8.1. Definição Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP. São consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

Outro ponto controverso é a omissão do respectivo saldo apontado no Balanço Financeiro nos arquivos transmitidos eletronicamente pelo sistema SICOM, mais especificamente verificado junto ao arquivo do mês de dezembro/2015, caracterizando assim a escrituração de forma irregular como infração prevista pela Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula - ex-prefeita, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula ex-prefeita, no valor de 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa a responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sr. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/DSSM